

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE/RO
PROCESSO: 0018757/2019-15
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos conforme detalhamento no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: COMBATE PEST CONTROL, estabelecida na Av. Abunã, 1784, Bairro São João Bosco, Porto Velho – RO, interpôs Pedido de Impugnação ao Edital.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia **17 de março de 2020, as 15h43min**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação está previsto no item 16.1 do Edital, que assim prevê:

16.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput*, Dec. 5.450/2005.

O dia **27 de março de 2020 (sexta-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **26 de março de 2020 (quinta-feira)** e o **segundo**, o dia **25 de março de 2020 (quarta-feira)**; deste modo, a impugnação protocolada em **17 de março de 2020 (terça-feira)** ocorreu tempestivamente.

Desta forma, vislumbrada a **tempestividade da presente impugnação**, este Pregoeiro passará à sua análise.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição de impugnação, a mesma fora encaminhada para a **Superintendência de Logística** que, instada a se manifestar, assim se pronunciou acerca da questão abaixo:

“a. Ausência de exigência de Licença Sanitária e Licença Ambiental expedidas pelo município de Porto Velho.

a.1. Da Licença Sanitária expedida pelo município de Porto Velho

O município de Porto Velho possui Código Sanitário instituído pela Lei Ordinária nº 1.562/2003 e os Decretos nº 14.143/2006 e 15.260/2018.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Os art. 3º e 7º da Lei 1.562/2003 não deixam dúvidas da obrigatoriedade do município fiscalizar e autorizar as atividades que constem na referida Lei.

Art. 3º Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município.

Art. 7º Ficam sujeitos ao alvará de autorização sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.”

Resposta: Como bem dispõe a legislação municipal é dever do município fiscalizar e autorizar as atividades constantes na lei, não cabendo tal ofício à Assembleia Legislativa de Rondônia.

“No Anexo I do Decreto nº 15.260/2018, a atividade de **Imunização e Controle de Pragas Urbanas** apresenta Risco Sanitário ALTO devendo, portanto, possuir licenciamento sanitário do município.

A Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2000 do CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, que trata da Norma Técnica para Empresas Prestadoras de Serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas, em seu subitem 5.4 é clara ao fazer a menção de que a empresa poderá atuar em qualquer município do Estado, desde que atenda à Legislação Municipal e esteja **DEVIDAMENTE LICENCIADA**.

5.4 - A Empresa Controladora de Vetores e Pragas Urbanas poderá atuar em qualquer município do Estado, desde que atenda a Legislação Municipal e **esteja devidamente licenciada**. A prestação de serviço em outro município implica em que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atender as exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens. (grifamos)”

Resposta: O enunciado apresentado não se aplica ao objeto da presente licitação.

“a.2. Da Licença Ambiental expedida pelo município de Porto Velho

O município de Porto Velho possui legislação específica no tocante à Vigilância Ambiental, LC 138/2001 e Decreto 14.756/2017. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Porto Velho, condições ao desenvolvimento sócio- econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Assim, a Lei Complementar nº 138/2001, estabelece a necessidade de LICENÇA AMBIENTAL para o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras.

Art. 53 Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de: I - atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; II - atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

[...]

§ 1º A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

[...]

Art. 54 A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 55 A Prefeitura Municipal de Porto Velho somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 53, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 56 Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Art. 53 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, às expensas do requerente.

[...]

Art. 88 O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 89 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

[...]

§ 1º A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de portaria, ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente. (grifamos)”

Resposta: Cabe ao município autorizar e fiscalizar as atividades empresariais e não a esta ALE/RO.

“No ANEXO I Enquadramento dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental no município de Porto Velho/RO, do Decreto nº 14.756/2017, os serviços de **Imunização e Controle de Pragas Urbanas, se classificam como ALTO no Potencial Poluente.**

Diante disso, fica claro e evidente que é necessária a LICENÇA AMBIENTAL expedida pelo município de PORTO VELHO/RO, e foi facultada ainda a apresentação de LICENÇA EQUIVALENTE.

Ora, se é exigida uma licença ambiental municipal, entende-se que, na ausência desta, será aceita outra LICENÇA MUNICIPAL DE PORTO VELHO de igual valor, ou seja, equivalente.

Repisamos que o município de Porto Velho através do Decreto nº 14756 de 12/09/2017 que **“Regulamenta o Banco de Dados Ambientais e estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA” estabeleceu requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos a serem adotados na formalização, instrução e análise de processos**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

administrativos cujos pleitos versem sobre qualquer tipo de autorizações ou licenças ambientais a serem cumpridos no âmbito do órgão gestor municipal do Meio Ambiente.

Importa mencionar o que dispõe a Lei nº 6.838/1981 sobre a competência do CONAMA e a Resolução nº 237/1997 deste Conselho, sobre a competência dos órgãos ambientais municipais para a emissão de licença. Vejamos (grifamos):

Lei nº 6.838/1981 Art. 8º **Compete ao CONAMA: (...)**

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

(...)

Sobre as regras para o exercício da competência comum em matéria ambiental definidas na Constituição Federal de 1988, vejamos o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, referente às ações administrativas municipais e o critério de abrangência do impacto local:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

Assim, considerando que a LC nº 140 e a Resolução CONAMA nº 237 estabelecem que os municípios devem promover o licenciamento ambiental nas atividades que causem impacto ambiental local, conforme diretrizes formuladas pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, bem como que SEDAM/RO delimitou quais os municípios possuem a capacidade para exercer a gestão ambiental, **nota-se que as disposições contidas no Edital sobre a necessidade de apresentação de Licença ambiental de operação emitida por órgão ambiental municipal, estão de acordo com a legislação de regência.**

Nesse sentido, importa também destacar sobre a decisão proferida pelo TCU, no Acórdão nº 1021/2018 – Plenário, que analisou representação de empresas sobre eventuais vícios contidos no Edital nº 29/2018-

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

TRE/PA, no que tange a exigência de Licença Ambiental de Operação pelos municípios da prestação do serviço. Vejamos os trechos colacionados:

As atividades de impacto ambiental, no Estado do Para, são regulamentadas pela Resolução nº 120 de 5 de novembro de 2015 de autoria do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Para (COEMA — peça 2).

A seguir reproduzem-se os arts. 2º e 8º deste documento, os quais tratam especificamente do assunto em pauta:

Art. 22 Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo único, parte integrante desta Resolução.

Art. 82 As ações administrativas decorrentes da competência comum, prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, serão exercidas por meio de Órgão ambiental municipal capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar nº 140, de 2011, e considerando as seguintes recomendações

[...]

13. Em uma consulta ao Anexo único referido nesta Resolução, no item 38 — Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas – está referendada a atividade de Imunização e controle de pragas urbanas".

Outra consulta ao Anexo Único da Portaria Semas (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pali) nº 179/2016 informa que os municípios de Belém e Ananindeua estão inseridos do rol dos Municípios do Estado do Pará que possuem capacidade para exercer a gestão ambiental municipal (peças 3 e 4).

14. Portanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Para, ainda que o quisesse, não poderia dispor de outro modo ao eleger os órgãos ambientais municipais de Belém e Ananindeua como competentes para fiscalizar as atividades de desinsetização, desratização e descupinização objeto deste processo licitatório, pois ambos têm competência atribuída pela Resolução COEMA nº 120/2015 e capacidade administrativa reconhecida pela Portaria SEMAS nº 179/2016. (destacado no original)

Portanto, constata-se que a questão ora combatida, ou seja, a exigência de licença ambiental do Município da prestação do serviço, foi decidida pelo TCU no referido julgado, no sentido da possibilidade dos municípios de Belém e Ananindeua serem competentes para conceder a licença ambiental da atividade (serviço) objeto do pregão Eletrônico nº 29/2018.

Assim, as empresas que possuírem atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente local, estão adstritas ao cumprimento da legislação ambiental que, em determinadas situações, transfere aos municípios a prerrogativa de exercer a gestão ambiental dessas atividades.

Destarte, a exigência deve ser estabelecida no Edital, para assegurar que as licitantes demonstrem que possuem capacidade de cumprir com o que dispõe as normas afetas à matéria ambiental.

Resposta: O enunciado apresentado não se aplica ao objeto da presente licitação.

Superintendência de Logística
Wesley Nunes Ferreira

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

III. DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa sem prejuízo aos participantes do certame.

IV. DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório e, ainda, ampliar o universo de participantes no certame, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **COMBATE PEST CONTROL**.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2019.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – CPP/ALE/RO